

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 386/2017

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretoria de Licitações

Objeto: Processo Licitatório n. 0161/2017, Tomada de Preço n. 0009/2017.
Licitação deserta.

Trata-se de análise do Processo Licitatório n. 0161/2017, Tomada de Preço n. 0009/2017, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para realizar reforma e instalação de novas coberturas com toldos em escolas e creches do Município.

Conforme registrado em ata de reunião da Comissão de Licitações, nenhum interessado compareceu à sessão pública, bem como não havia envelopes protocolados no setor de protocolo, sendo então considerado deserto o certame.

Assim, a Diretora de Licitações encaminhou os autos do processo licitatório a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, para que seja indicada a providência a ser adotada.

É o necessário relato.



A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam: possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49).

A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Ocorre que, há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo, inclusive, protocolo de envelopes de propostas, sendo considerada deserta a Licitação, não se enquadrando nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório.

Nos casos de licitação deserta, na qual persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme dispõe o art. 49 da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade Pregão, conforme previsão do art. 9º da Lei nº 10.520/02.

A rigor, a revogação impossibilitaria a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração. Corrobora com este entendimento o



ilustre professor Diógenes Gasparini, para quem “A regra é a não-repetição da licitação revogada, pois não atendia ao interesse público, não era mais conveniente ou oportuna. Sendo assim, não há como legitimar seu refazimento, pelo menos em data tão próxima. Essa é a regra, mas nada impede que em outra oportunidade a Administração Pública promova nova licitação, se presente estiver um motivo de interesse público.” (in Direito Administrativo. 9ª ed. Saraiva, São Paulo. 2004. P.540.).

Destarte, uma licitação quando deserta deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta.

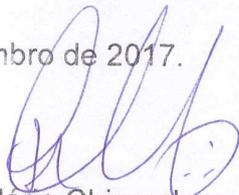
Cabe lembrar que, em situações dessa natureza, a Administração Pública deve proceder a minuciosa análise dos termos do edital, a fim de verificar se não há cláusulas ou condições restritivas à competição, e, sendo detectado qualquer vício de legalidade que tenha afastado os interessados, deverá a Administração anular o certame, realizando novo procedimento, sanando os vícios eventualmente detectados no certame anterior.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de Licitação Deserta no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame ou proceder a contratação direta, atendidas as disposições legais.

S.M.J, é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal/SC, 09 de novembro de 2017.



Hilário Chiamolera

Assessor Jurídico

OAB/SC 7.681